

## COMUNICADO Nº 001/2025 - DIN

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de sua Diretoria de Inovação e Novos Negócios, a partir de requerimento de impugnação aos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 - DIN, apresentado pela Sociedade Individual de Advocacia, D.R.P. Lima, em 28 de fevereiro de 2025, de forma tempestiva e com base no prazo disciplinado no item 18.3 do Edital em questão, comunica:

### 1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- o Edital de Chamamento Público nº 001/2025 - DIN, conforme descrito em seu item 5.1, tem como objeto a seleção de um parceiro estratégico para a formalização de um Acordo de Cooperação Técnica com a SANEPAR, visando a execução de um Plano de Trabalho voltado ao desenvolvimento de uma oportunidade de negócio associada com a instalação de fibras ópticas em redes coletoras de esgoto;
- a SANEPAR atua sob regime jurídico que permite a realização de Chamamento Público como uma das formas de prospecção ativa de parceiros estratégicos, conforme previsto no art. 12 da Resolução nº 758/2024 - CA, em atenção à Lei Federal nº 13.303/2016, ao seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) e às diretrizes de governança corporativa e *compliance* estabelecidas para empresas de economia mista de capital aberto, respeitando as regras da administração pública e salvaguardando os interesses estratégicos da Companhia. Nesse contexto, não se aplicam as regras gerais de licitação disciplinadas na Lei nº 14.133/2021;
- o Edital de Chamamento Público nº 001/2025 - DIN é uma ferramenta respaldada nas melhores práticas da administração pública e foi devidamente fundamentado a partir de estudos detalhados realizados em parceria com a Corporação Financeira Internacional (IFC), Grupo Banco Mundial, o que afasta quaisquer questionamentos sobre arbitrariedade na

adoção de requisitos nele descritos. Referidos requisitos previstos em edital se encontram devidamente justificados. Salienta-se que o Edital visa selecionar um parceiro estratégico com capacidades técnica e financeira necessárias para o desenvolvimento da oportunidade de negócio aqui tratada, respeitando as orientações preconizadas na Resolução nº 758/2024 - CA. Portanto, os termos do referido Edital não caracterizam uma licitação para contratação de quaisquer tipos de obras e/ou serviços, pois limitam-se a apresentar os requisitos para seleção de um parceiro estratégico que desenvolverá junto com a SANEPAR uma oportunidade de negócio que poderá resultar em uma futura parceria empresarial voltada à exploração em escala da oportunidade de negócio então desenvolvida;

- a instalação de fibra óptica em rede coletora de esgoto materializa a contemporânea abordagem de compartilhamento de ativos, conectando os setores de saneamento ambiental e telecomunicações, ambos pujantes no segmento de infraestrutura, sendo um processo disruptivo no contexto brasileiro. A oportunidade de negócio aqui abordada combina aspectos multidisciplinares de engenharia, de mercado, de regulação, de inovação, de planejamento, dentre outros. Portanto, considerando a natureza, a especificidade e a complexidade do tema, com o intuito de resguardar os interesses da administração pública e a segurança operacional inerente aos essenciais serviços de coleta de esgoto, o Edital em questão estabelece requisitos mínimos para a seleção de um parceiro estratégico com comprovada experiência técnica e comercial no setor de telecomunicações, robustez econômico-financeira e capacidade de investimento de curto, médio e longo prazos, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigidos para a execução do objeto. Esses requisitos são determinantes para a realização do Plano de Trabalho inerente ao desenvolvimento da oportunidade de negócio, o qual contempla, dentre outros, a implementação e avaliação de uma Prova de Conceito que abrange a instalação e a operação de enlaces de fibra óptica na rede de esgoto com extensão variando entre 5 e 12 quilômetros, bem

como para a eventual condução do futuro negócio em si, caso a parceria empresarial seja consolidada para exploração de um mercado potencial com mais de 40 mil quilômetros de redes de esgoto apenas no Estado do Paraná;

- diversas empresas atuam no setor de telecomunicações, o qual é conhecidamente competitivo. Por isso, a SANEPAR lançou o Edital de Chamamento Público em questão, possibilitando ampla participação e estabelecendo requisitos objetivos que permitem a isonomia na escolha do parceiro estratégico e salvaguardam as necessidades mínimas para o desenvolvimento da oportunidade de negócio. Outrossim, destaca-se que são admitidos qualquer pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, bem como fundos de investimento e entidades de previdência complementar, isoladamente ou em consórcio, o que torna ainda mais abrangente a possibilidade de atendimento aos requisitos exigidos no processo seletivo, desde que apresentem solução exequível, com comprovação de viabilidade dos pontos de vista técnico, econômico, regulatório e de mercado. Face ao exposto, refutam-se quaisquer questionamentos sobre impossibilidade de competição e/ou restrição desproporcional de participação.

## 2) SOBRE AS RAZÕES APRESENTADAS PARA IMPUGNAÇÃO

As razões para impugnação do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 - DIN apresentadas no requerimento supracitado são reportadas nos subitens abaixo em itálico, sendo contrapostas e respondidas pela SANEPAR de forma subsequente:

*2.1) IRRAZOABILIDADE NAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FATURAMENTO IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÕES DE REAIS). CAPEX INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MERCADO*

- o Edital prevê a seleção de um parceiro estratégico para desenvolvimento de uma oportunidade de negócio e, portanto, não aborda contratações de

quaisquer tipos de obras e/ou serviços, descaracterizando qualquer abordagem de licitação;

- os valores dos requisitos financeiros de faturamento anual mínimo (item 7.2 “a”) e de gasto de capital médio anual - CAPEX (item 7.2 “e”) foram definidos a partir de estudos técnicos e de mercado realizados em parceria com a Corporação Financeira Internacional (IFC), Grupo Banco Mundial, refutando qualquer argumentação de arbitrariedade ou ausência de motivação técnica idônea;
- os valores dos requisitos financeiros de faturamento anual mínimo (item 7.2 “a”) e de gasto de capital médio anual - CAPEX (item 7.2 “e”) são mínimos para demonstrar a capacidade de consecução do objeto do Edital, seja: (a) para a execução da Prova de Conceito, cujo valor estimado varia entre 2 milhões e 10 milhões de reais, a serem custeados integralmente pelo parceiro estratégico selecionado, em curto prazo de tempo (em até 1 ano), sem remuneração pela SANEPAR; e, (b) para eventualmente desenvolver o negócio em si em escala, cujo potencial contempla mais de 40 mil quilômetros de redes coletoras de esgoto apenas no Estado do Paraná, que para ser explorado demandará investimentos anuais e de longo prazo (pelo menos 20 anos) da ordem de centenas de milhões de reais. Portanto, os valores mínimos exigidos nos itens 7.2 “a” e “e” são razoáveis e proporcionais ao objeto do Edital, sendo necessários para garantir, de fato, os interesses públicos intrínsecos à oportunidade de negócio;
- diversas empresas que atuam no setor de telecomunicações atendem aos requisitos descritos nos itens 7.2 “a” e “e”, conforme informações públicas disponíveis em demonstrações contábeis e/ou documentos similares, os quais podem ser facilmente acessados em sítios eletrônicos de busca, havendo, portanto, condições de ampla participação. Ademais, a possibilidade de participação de qualquer pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, bem como fundos de investimento e entidades de previdência complementar, isoladamente ou em consórcio reforça que o princípio da

competitividade é imperativo no processo de seleção em questão, afastando qualquer argumentação de que os requisitos criteriosamente estabelecidos e lastreados em estudos especializados podem frustrar a participação.

## 2.2) EXIGÊNCIA DE ÍNDICE CONTÁBIL NÃO USUALMENTE ADOTADO

- reitera-se que o Edital prevê a seleção de um parceiro estratégico para desenvolvimento de uma oportunidade de negócio e, portanto, não aborda contratações de quaisquer tipos de obras e/ou serviços, descaracterizando qualquer abordagem de licitação e/ou leis aplicáveis a certames licitatórios;
- o requisito financeiro EBITDA médio anual (item 7.2 “d”) foi definido a partir de estudos técnicos e de mercado realizados em parceria com a Corporação Financeira Internacional (IFC), Grupo Banco Mundial, afastando qualquer argumentação de ausência de fundamentação técnica para tal adoção;
- o EBITDA, sigla em inglês para Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização (*Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation, and Amortization*), é um indicador financeiro amplamente utilizado para medir o desempenho operacional de uma empresa, bem como sua capacidade de geração de caixa, conforme literatura corrente e práticas usuais de mercado, em especial no segmento de infraestrutura;
- analistas e investidores frequentemente recorrem ao EBITDA para avaliar a capacidade de uma empresa de gerar lucro a partir de suas operações, possibilitando inferir sobre sua capacidade de realização de investimentos futuros, inclusive sobre sua aptidão a novos negócios e projetos de risco. Ao excluir os efeitos de financiamento, políticas fiscais e depreciação/amortização de ativos, o EBITDA foca na capacidade de geração de caixa operacional da empresa. Além disso, o EBITDA é utilizado para medir o crescimento patrimonial, ao analisar se uma empresa está gerando receita suficiente para cobrir seus custos operacionais e ainda apresentar potencial de expansão. Em outras

palavras, para analisar a exequibilidade de um novo empreendimento ou investimento, é desejável avaliar o EBITDA, verificando se os fluxos de caixa futuros serão suficientes para cobrir os custos operacionais adicionais. Empresas com EBITDA robusto têm maior flexibilidade para investir em novos projetos. Portanto, como o objeto do Edital em tela contempla a seleção de um parceiro estratégico para desenvolvimento de uma oportunidade de negócio, é apropriado e indispensável requerer o EBITDA do proponente, para que em conjunto com os demais requisitos financeiros, seja possível selecionar o proponente mais adequado para o cumprimento o objeto, garantindo sua execução eficiente e contínua, refutando-se qualquer argumento de irregularidade. Pelo contrário, a adoção do EBITDA como requisito financeiro é pertinente e diretamente relacionado com os propósitos do Edital, estando fortemente alinhado com o princípio da motivação intrínseca ao processo seletivo em curso;

- o Art. 17 da Resolução 758/2024 - CA destaca a saúde financeira do proponente como um dos critérios para seleção do parceiro estratégico, sendo essa uma boa prática de mercado entre empresas de economia mista brasileiras que regulamentaram procedimentos para desenvolvimento de oportunidades de negócio.

### 2.3) EXCESSIVIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO EBITDA MÉDIO ANUAL

- o requisito financeiro EBITDA médio anual (item 7.2 “d”) foi definido a partir de estudos técnicos e de mercado realizados em parceria com a Corporação Financeira Internacional (IFC), Grupo Banco Mundial, observando os objetivos da eventual parceria empresarial, pois visa assegurar que o proponente selecionado possua a capacidade financeira apropriada para aportar os investimentos necessários em curto, médio e longo prazos e assegure a continuidade das operações e demais compromissos que eventualmente possam ser firmados ao longo do desenvolvimento da oportunidade de negócio e de sua eventual consolidação como negócio. Afasta-se, dessa forma, qualquer argumentação de não atendimento do princípio da proporcionalidade;

- o Edital não faz previsão de requisitos relacionados à margem EBITDA, mas sim ao valor do montante médio anual do EBITDA, ou seja, apenas seu valor absoluto, o qual é amplamente atendido por diversas empresas do segmento de telecomunicações, conforme evidenciam os documentos públicos relativos às demonstrações financeiras e/ou documentos semelhantes, os quais podem ser facilmente acessados em sítios eletrônicos de busca. Assim, garante-se a ampla competição entre as empresas do setor, sem extrapolar os padrões típicos do setor e sem privilegiar a sugerida concentração de mercado. Novamente, a possibilidade de participação de qualquer pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, bem como fundos de investimento e entidades de previdência complementar, isoladamente ou em consórcio, torna ainda mais abrangente a possibilidade de atendimento aos requisitos exigidos no processo seletivo, garantindo a isonomia entre os potenciais interessados e refutando quaisquer questionamentos sobre impossibilidade de competição.

#### **2.4) AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO**

- o Edital de Chamamento Público nº 001/2025 - DIN não contempla um certame licitatório para contratação de quaisquer obras e/ou serviços. Trata-se de um processo seletivo visando à celebração de um Acordo de Cooperação Técnica, sem repasses financeiros entre as partes envolvidas, para a execução de um Plano de Trabalho destinado ao desenvolvimento de uma oportunidade de negócio que poderá ou não prosperar. Logo, os elementos de comprovação de capacidade técnica descritos no Art. 46, §2º e 3º, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (RILC) não se aplicam ao processo seletivo descrito no Edital em pauta, sendo empregados apenas a certames licitatórios voltados a contratação de obras e/ou serviços;
- todos os requisitos mínimos exigidos no Edital foram claramente apresentados e estão diretamente relacionados com o seu objeto, sendo todos eles pertinentes para que conjuntamente possibilitem a seleção de

um parceiro estratégico com capacidades técnica e financeira apropriadas para desenvolver a oportunidade de negócio em questão. Portanto, nesse caso, não se aplicam de forma direta os critérios de parcela de maior relevância e de valor significativo, praticados ordinariamente em certames licitatórios, mas, respeitam-se a individualidade e a importância de cada um dos requisitos mínimos exigidos para a seleção do parceiro estratégico, os quais foram definidos a partir de estudos detalhados, conforme já mencionado, não incorrendo em qualquer irregularidade.

## **2.5) INCOMPATIBILIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA COM O OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

- o Edital de Chamamento Público nº 001/2025 - DIN, conforme descrito em seu item 5.1, tem como objeto a seleção de um parceiro estratégico para a formalização de um Acordo de Cooperação Técnica com a SANEPAR, visando a execução de um Plano de Trabalho voltado ao desenvolvimento de uma oportunidade de negócio associada com a instalação de fibras ópticas em redes coletoras de esgoto. Essa descrição é apenas um resumo de todos os elementos constantes no Edital, fazendo-se necessária sua leitura integral para plena compreensão do objeto, dos requisitos mínimos necessários para a seleção do parceiro estratégico ora pretendido e da oportunidade de negócio a ser desenvolvida. Por exemplo, já no item 6.1 do Edital, descrevem-se os objetivos estratégicos intrínsecos ao desenvolvimento da oportunidade de negócio em questão, os quais são abaixo destacados:

I. Determinar o potencial e a viabilidade técnica e regulatória acerca da instalação de fibras ópticas nas redes coletoras de esgoto existentes e a serem instaladas futuramente nos centros urbanos dos municípios atendidos pela SANEPAR.

II. Determinar a viabilidade econômica e financeira de modelos de negócio voltados para serviços de distribuição de sinal de telefonia e internet utilizando redes coletoras de esgoto.

III. Identificar, analisar e quantificar riscos e incertezas relacionados aos modelos de negócio estudados, considerando minimamente os seguintes aspectos: técnicos, regulatórios, financeiros, de mercado e arranjos comerciais.

IV. Identificar arranjos técnicos e comerciais e jurídicos necessários para a criação de uma parceria empresarial para exploração de serviços de fibra óptica em redes coletoras de esgoto, considerando parceiros de economia mista e com natureza privada.”;

- depreende-se claramente que a complexidade inerente ao desenvolvimento da oportunidade de negócio tratada no Edital não compreende apenas a experiência com instalação de fibras ópticas, mas a detenção de um conjunto de atributos consolidados, proporcionais e diretamente associados com o objeto do Edital e que exigem, inclusive, a experiência com a operação de infraestruturas de fibra ópticas, conforme explicitado no item 11.4 “a”;
- a própria execução da Prova de Conceito prevista no desenvolvimento da oportunidade de negócio, por exemplo, demanda a instalação, a operação e a manutenção dos ativos de fibra óptica, além de testes específicos para avaliação de qualidade e ratificação de parâmetros operacionais estimados. Portanto, todos os requisitos mínimos exigidos no Edital são pertinentes, razoáveis, não excessivamente restritivas e necessários para o cumprimento de seu objeto, notadamente destacado para selecionar um parceiro estratégico, refutando-se quaisquer argumentações sobre redução da eficiência de competição em detrimento da limitação alegada na interpretação parcial e equivocada do objeto ora tratado;
- há diversas empresas no segmento de telecomunicações que atendem aos requisitos mínimos descritos no item 11.4 “a”, conforme comprovado em relatórios de administração públicos e/ou documentos semelhantes, os quais podem ser facilmente acessados em sítios eletrônicos de busca. Além disso, o Edital possibilita a participação de qualquer pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, bem como fundos de investimento e entidades de previdência complementar, isoladamente ou em consórcio, exigindo apenas que se mantenha no mesmo grupo econômico a indivisível

capacidade técnica necessária para a consecução do objeto, ampliando as condições de competitividade, como já tratado neste documento;

- destaca-se, ainda, que embora o objeto do Edital trate de desenvolvimento de oportunidade de negócio envolvendo redes coletoras de esgoto, os requisitos mínimos descritos no item 11.4 “a” não fazem menção à instalação e operação de fibras ópticas nessas infraestruturas sanitárias, uma vez que tal prática ainda é incipiente no Brasil e em diversos outros países. Valem, por conseguinte, comprovações que atestem a experiência com a instalação e operação de fibras ópticas em diferentes meios, aéreos e/ou subterrâneos, e em qualquer localidade do mundo. Portanto, a definição dos requisitos de capacidade técnica respeita integralmente a realidade de mercado, permitindo a isonomia na seleção do parceiro estratégico desejado.

## **2.6) RESTRIÇÃO TERRITORIAL E TEMPORAL INJUSTIFICADA NA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

- o Edital de Chamamento Público nº 001/2025 - DIN não contempla um certame licitatório para contratação de quaisquer obras e/ou serviços, conforme reiteradamente abarcado neste documento. Trata-se de um processo seletivo visando à celebração de um Acordo de Cooperação Técnica, sem repasses financeiros entre as partes envolvidas, para a execução de um Plano de Trabalho destinado ao desenvolvimento de uma oportunidade de negócio que poderá ou não prosperar. Logo, os elementos descritos no Art. 40, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (RILC) não se aplicam ao processo seletivo descrito no Edital em pauta, sendo empregados apenas a certames licitatórios voltados a contratação de obras e/ou serviços;
- todos os requisitos de capacidade técnica foram devidamente fundamentados a partir de estudos detalhados realizados em parceria com a Corporação Financeira Internacional (IFC), Grupo Banco Mundial, levando em consideração as reais condições de mercado e as melhores

práticas internacionais, o que afasta quaisquer questionamentos sobre arbitrariedade na adoção de critérios nele descritos, incluindo aqueles apresentados nos itens 11.4 “a” e “b”;

- o item 11.4 “a” do Edital em questão descreve que para comprovação da capacidade técnica, o proponente deverá:

“a) Apresentar contratos e/ou certificados técnicos e/ou relatórios que indiquem que o PROPONENTE possua e opere um montante de, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I. 500 km de redes de cabos de fibra óptica pertencentes e operadas no Estado do Paraná;

II. 1.000 km de redes de cabos de fibra óptica pertencentes e operadas no Brasil;

III. 2.000 km de redes de cabos de fibra óptica de propriedade e operação em todos os países em que atua.”

- o item 11.4 “a” do Edital em questão deixa claro que é suficiente que o proponente atenda a apenas um dos requisitos reportados em seus subitens I, II ou III, os quais admitem comprovação de capacidade técnica no Estado do Paraná, em qualquer outra unidade federativa do Brasil ou ainda em qualquer outro país, sendo descabida qualquer manifestação sobre restrição territorial arbitrária fixada exclusivamente no Estado do Paraná que enseje em entraves à competitividade. Reitera-se que os requisitos reportados em seus subitens I, II ou III do item 11.4 “a” não são cumulativos e podem, por conseguinte, ser individualmente atendidos. Novamente, refuta-se veementemente a alegação de que tais condições cerceiam a competição ao excluir empresas igualmente capacitadas que atuam em outras unidades da federação, pois a amplia, inclusive, de modo a contemplar experiências internacionais, não exigindo qualquer flexibilização dos critérios de qualificação técnica ou correção motivada por inconsistência;
- o item 11.4 “b” do Edital em questão descreve que para comprovação da capacidade técnica, o proponente deverá:

“b) Apresentar licença de operação e/ou certificados técnicos que comprovem que o PROPONENTE possui e opera redes de cabos de fibra óptica com mais de 500 km há mais de 3 anos.”;

- não há qualquer irregularidade ao se estabelecer como condicionante a comprovação de capacidade técnica superior a 3 anos, uma vez que não se trata de uma licitação. Como o Edital em pauta vislumbra a seleção de um parceiro estratégico para desenvolvimento de uma oportunidade de negócio em um ambiente com incertezas e de alta complexidade, que poderá, inclusive, ensejar em uma relação empresarial de longo prazo, conforme já relatado neste documento, é razoável que se exija experiência mínima que diminua os riscos de cumprimento do objeto e demais compromissos que dele possam derivar. O período de experiência superior a 3 anos de empresas com atividades ligadas ao segmento de infraestrutura é mínimo para avaliação de seu histórico de desempenho, podendo ser atendido por diversas empresas do setor de telecomunicações do Brasil e do exterior, não caracterizando qualquer limitação desproporcional à qualificação técnica dos proponentes ou inviabilizando a participação de potenciais concorrentes de forma arbitrária. Pelo contrário, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garante-se a ampla competição ao passo em que se preserva os interesses públicos inerentes ao objeto do Edital;
- destaca-se, ainda, que o Art. 227 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da SANEPAR veda a celebração de convênios com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio. Já a Resolução nº 758/2024 - CA, em seu Art. 17, apresenta um rol de critérios que podem ser utilizados para seleção do parceiro estratégico, dentre os quais há o nível de experiência (tempo de experiência). Assim, as definições dos requisitos constantes no Edital aqui tratado são devidamente pautadas em regulamentos e diplomas legais pertinentes, assim como nas melhores práticas da administração pública.

### 3) CONCLUSÕES

Tendo como base os argumentos acima apresentados, conclui-se que a impugnação apresentada é improcedente e, portanto, decide-se pelo indeferimento dos pleitos formulados, uma vez que não se encontram presentes as nulidades alegadas. Conforme disciplinado no item 18.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 - DIN, esse resultado será divulgado diretamente ao remetente da solicitação. Adicionalmente, em respeito ao princípio da transparência, tal conteúdo será disponibilizado, em português e em inglês, no sítio eletrônico da SANEPAR, junto com os demais elementos públicos inerentes ao processo, para que possa ser consultado por qualquer interessado no processo de seleção.

É o comunicado.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

*(assinado eletronicamente)*  
Anatalicio Risdén Junior  
Diretor de Inovação e Novos Negócios  
SANEPAR



ePROCOLO



Documento: **COMUNICADON01DIN.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Anatalicio Risdén Junior (XXX.691.407-XX)** em 24/04/2025 09:29 Local: SANEPAR/11689.

Inserido ao protocolo **23.248.730-5** por: **Diogo Macedo Gonçalves** em: 24/04/2025 09:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**5c9ab7383d3edc05fb4def9104033a8**.